



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008029-40.2024.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é embargada CLAUDICEIA DOMINGOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeito modificativo do julgado. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1008029-40.2024.8.26.0597/50000

Embargante (réu): Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Ltda.

Embargada (autora): Claudicéia Domingos dos Santos

Comarca: Sertãozinho – 3ª Vara Cível

Voto nº 22978

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Omissão verificada. Não apreciação dos pedidos de condenação da embargada por litigância de má-fé, expedição de ofício à OAB/SP e ao NUMOPEDE, para apuração da prática de advocacia predatória.

Pedido de expedição dos ofícios que não pode ser acolhido. Caso o embargante entenda ter havido eventual atitude do patrono da parte contrária aos preceitos legais, caberá a ele, se o caso, adotar as medidas cabíveis juntos aos mencionados órgãos, não havendo necessidade de prévia determinação.

Litigância de má-fé da autora embargada. Não caracterizada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra o Acórdão de fls. 244/250 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela autora, mantida, assim, a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, deferindo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

O embargante alega que o Acórdão padece de vício de omissão, haja vista que não fora apreciado seu pedido de condenação da embargada por litigância de má-fé, de expedição de

ofício à OAB/SP e ao NUMOPEDE, para apuração da prática de advocacia predatória realizada pelo advogado da embargada.

Devidamente intimada, a autora embargada não apresentou manifestação (fl. 08).

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, a hipótese é de parcial acolhimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, os pedidos de condenação da embargada por litigância de má-fé, bem como da expedição de ofício à OAB/SP e ao NUMOPEDE, para apuração da prática de advocacia predatória realizada pelo advogado da embargada, não foram apreciados.

Todavia, em que pese o alegado pelo embargante, cabe consignar que na hipótese de eventual atitude do patrono da embargada contrária aos preceitos legais, caberá ao embargante, se caso, adotar as medidas cabíveis junto a Ordem dos Advogados do Brasil, ou mesmo perante ao NUMOPEDE, não havendo necessidade de prévia determinação judicial para tanto.

Verifico, ademais, que apesar do não atendimento pela autora embargada da determinação imposta pelo d.

Juízo *a quo*, para a juntada de procuração específica para o feito, com reconhecimento de firma, e que levou à extinção do processo sem apreciação do mérito, não restaram configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, a justificar a condenação da autora ora embargada no pagamento de multa por litigância de má-fé.

Os embargos, portanto, merecem acolhimento, para sanar as omissões, mas sem efeito modificativo do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO os embargos de declaração**, nos termos supra, sem efeito modificativo do julgado.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora